

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO**

**BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/  
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus  
Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-098-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito penal. 3.  
Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25.  
: 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC  
/DOM HELDER CÂMARA**

**DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO**

---

**Apresentação**

Segue a apresentação de trabalhos que nortearam as discussões do GT de Direito Penal e Constituição por ocasião do XXIV Congresso Nacional do Conpedi, em Belo Horizonte/MG. Os textos, ecléticos que são, trazem contornos críticos e modernos acerca da pena e das categorias dogmáticas do crime e apresentam, à luz da realidade, propostas transformistas para uma maior e melhor adequação do direito penal às demandas sociais.

Como legado, fica a ideia de que o direito penal, como espécie de controle social de caráter formal e residual, carece de transformações legislativas e, sobretudo, hermenêuticas, que tragam maior legitimidade à imposição de sanções mais adequadas e humanas, segundo o paradigma constitucional presente no título do próprio Grupo de Trabalho.

Mas não é só, pois a leitura dos textos traz a boa perspectiva de que os autores estão atentos não só à violência que se apresenta ao direito penal, mas também àquela que ele mesmo proporciona com a imposição de penas inadequadas e desproporcionais, o que, em âmbito prognóstico, deverá contribuir para práticas que venham a construir um direito penal mais condizente aos reclamos sociais e à própria Constituição. Afinal, a sociedade hodierna, complexa e plural, carece de novas e mais adequadas práticas que não estejam ancoradas em velhas e ultrapassadas premissas e tradições.

Que venham os bons frutos do livro que ora se apresenta.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

BARTIRA MACEDO DE MIRANDA SANTOS

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

**A EXPANSÃO DO CONTROLE PENAL: UMA CRÍTICA ÀS FUNÇÕES DA PENA**  
**THE EXPANSION OF CRIMINAL CONTROL: A CRITICAL TO FEATHER**  
**FUNCTIONS**

**MARIEl muraro**  
**Denise Canova**

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo relacionar às teorias da pena, retributiva e preventivas, com o discurso criminológico, além de fazer breves apontamentos sobre as teorias negativas e críticas da pena. O artigo inicia fazendo alguns apontamentos sobre o fenômeno do encarceramento em massa, passando então a discutir e apresentar a forma de atuação do estado de polícia. Em seguida apresentam-se as teorias da pena, sob a perspectiva crítica, para então trabalhar as duas principais teorias críticas da pena, tratando assim da posição do prof. Eugênio Raúl Zaffaroni e do Prof. Juarez Cirino dos Santos. Essas apresentações e discussões partiram já do discurso crítico, não tendo o presente trabalho como fim revisitar a construção teórica das funções da pena, justamente para demonstrar como o discurso da pena, construído pelo direito penal legitima a atuação seletiva e violenta do sistema penal.

**Palavras-chave:** Funções da pena, Retribuição, Neutralização, Prevenção, Crítica

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to relate the theories of punishment, retributive and preventive, with the criminological discourse, and make brief notes about the negative theories and criticism of the sentence. The article begins by making a few notes on the mass incarceration of the phenomenon, then going to discuss and present the form of action of the police state. Then they present the theories of punishment under the critical perspective, and then work the two main critical theories of punishment, thus treating the position Prof. Eugenio Raúl Zaffaroni and Prof. Juarez Cirino dos Santos. These presentations and discussions have left the critical discourse, not taking our work as end revisit the theoretical construction of the functions of the pen, just to demonstrate how the discourse of shame built by criminal law legitimizes selective and violent actions of the penal system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Pena functions, Return, Neutralization, Prevention, Criticism

## INTRODUÇÃO

A partir do desenvolvimento das teorias sociológicas criminais, nas décadas de 1950 e 1960, a teoria do *labeling approach*, ou também chamada de teoria da reação social, transforma a visão sociológica a respeito do crime e do criminoso, passando a afirmar que o crime é uma construção social. Nesse sentido, o crime se constitui a partir da rotulação de determinadas condutas como criminosas, com a criação de leis criminalizadoras, bem como se define o criminoso por meio do controle exercido sobre a população, pelas agências do controle social, as quais englobam aqui a instituição policial.

Partindo dessa visão, a Criminologia Crítica procurou investigar quais seriam as razões para que tal rotulação ocorresse, passando a explicar tais fenômenos a partir da análise econômica das sociedades, apontando a seletividade do sistema penal como uma variável estrutural do empreendimento capitalista.

Essa seletividade atua no sistema penal determinando quais condutas e quais pessoas devem ser criminalizadas, atingindo frequentemente pessoas mais vulneráveis e as condutas mais frequentemente praticadas por elas. A seletividade ainda contribui para o aumento do encarceramento, juntamente com os padrões institucionais de atuação policial, a política de guerra às drogas e políticas importadas de tolerância zero, gerando um superencarceramento, alinhado com o afastamento da assistência social e uma mudança no tratamento dos setores mais vulneráveis da população, que hoje passam a ser clientes do sistema penal.

No entanto, o discurso do Direito Penal tradicional em relação às penas e ao encarceramento é de que ele é um mal necessário, sendo que a pena deveria contribuir para a defesa dos bens jurídicos, bem como para reduzir a violência e a criminalidade, por meio do encarceramento que deve cumprir a função de retribuição e de prevenção do crime.

Esse discurso legitima a atuação penal do sistema penal, devendo ser questionada sua atuação a partir do paradigma da realidade, a fim de investigar quais as funções reais da pena.

### **1 A EXPANSÃO DO CONTROLE PENAL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA**

O Estado responde à dificuldade de controle da criminalidade, que se dá pela racionalidade administrativa e criatividade organizacional, com um braço político armado,

como uma forma histórica de negação da criminalidade, impondo penas severas. O governo do estado se resume apenas ao poder de punir, desconectando-se das ideologias de solidariedade<sup>1</sup>.

Essa excessiva punição é chamada de política punitiva de *lei e ordem*, que se alimenta do medo e da manipulação dos símbolos do poder estatal. A demonstração de força estatal pela imposição de penas severas contra o indivíduo revela a sua incapacidade de controlar o crime e promover a segurança da população. A atuação dessa forma dá uma resposta rápida, ilusão de que se está tomando uma atitude, e ainda provoca uma adesão na população<sup>2</sup>.

Em um interessante estudo sobre os EUA e o grande encarceramento que teve início nos anos 50, foi possível verificar que a maior parte das pessoas presas era negra. Na década de 1990 esse índice aumentou vertiginosamente. Especialmente em 93 o número de encarcerados nos EUA era cinco vezes maior que os demais países da OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, integrada pela Europa, Canadá, EUA e Japão – e 20 vezes maior se levada em consideração a população afrodescendente. Isso aparece para a população como sendo o resultado de um aparente crescimento da criminalidade, e não como resultado de uma política pública repressiva, de uma política da intolerância ou como uma forma de controlar o mercado e as taxas de desemprego, pois o encarcerado é excluído dessas estatísticas<sup>3</sup>.

Se observado o índice de violência dos EUA, verificar-se-á que é igual ao dos demais países, mas os norte-americanos punem mais furtos e delitos envolvidos com drogas, estabelecendo penas mais longas e severas. Constata-se, portanto, que “É a guerra contra o crime e a droga, e não o crescimento da criminalidade, o grande responsável pela especular expansão do sistema penal americano.”<sup>4</sup>

Outro fator que se acredita leva a uma política de encarceramento em massa é o encarceramento como uma forma de desemprego oculto, de controle do desemprego. O sistema penal é utilizado para aumentar “a desigualdade étnica face ao desemprego”, pois em havendo mais negros na prisão, menor será o índice de afro-americanos desempregados. As estatísticas dos jovens negros sem diploma encarcerados ou à procura de empregos revelam altos índices; comparando-os aos dados relativos à população de brancos a diferença fica em torno de 8

---

<sup>1</sup> GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. BOURDIEU, Pierre (Org.) *De L’Etat social al Etat penal. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro. Revan, ano 7, nº 11, 2002. p. 84 – 85.

<sup>2</sup> GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. p. 85.

<sup>3</sup> WESTER, Bruce. BECKETT, Katherine. HARDING, David. Sistema penal e mercado de trabalho nos Estados Unidos. In: BOURDIEU, Pierre (Org.) *De L’Etat social al Etat penal. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro. Revan, ano 7, nº 11, 2002. p. 43.

<sup>4</sup> *Ibid*, p. 46.

pontos percentuais; se comparado ao mercado europeu, o índice de desemprego nos EUA é muito maior em relação às duas últimas décadas<sup>5</sup>.

O encarceramento leva também à perda da qualificação profissional, perda das relações sociais que possibilitam o emprego, bem como estigmatizam o ex-detento com determinados tipos de comportamentos “disfuncionais”, permitindo-lhes exercer atividade profissional em empregos que exigem baixa qualificação e baixos salários, ou mesmo retirando-lhes a oportunidade de trabalho após à prisão<sup>6</sup>.

O que se verificou nos últimos tempos fora, portanto, um encarceramento em massa. Numa visão interessante sobre o número de encarcerados no mundo, inspirada na obra de Van Gogh a *Ronda dos Presos*, Pavarini afirma que se toda a população mundial que teve uma experiência com o cárcere desse as mãos, formariam uma longa fila capaz de dar quase duas voltas ao mundo na altura da linha do Equador<sup>7</sup>.

Nesse mesmo artigo Pavarini esclarece que as teorias utilizadas para explicar esse encarceramento, tal como o aumento da criminalidade, a guerra às drogas ou o aumento da repressividade das agências de controle social, por si só não são capazes de explicar o aumento da criminalidade, nem mesmo se combinadas, pois até agora não foi possível estabelecer uma relação direta entre elas e as taxas de encarceramento, ainda que seja efetiva a contribuição de cada um desses fatores<sup>8</sup>. Pavarini cita que entre as mais recentes teorias que buscam explicar esse fenômeno estaria a de que o fato de encarcerar os perigosos seria uma tentativa de constituir uma sociedade pautada pelos novos valores morais neoliberais, como se fosse uma espécie de “cruzada moral”. Claro, porém, que essas explicações ainda precisam de maiores estudos<sup>9</sup>.

No Brasil não é diferente a realidade do encarceramento em massa. Segundo o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2014, o Brasil atingiu o terceiro lugar no ranking mundial dos países com maior número de pessoas encarceradas, somam-se 715.592 pessoas sob custódia legal, considerando-se que 567.655 estão presas no sistema carcerário e 147.937 estão submetidas à prisão domiciliar<sup>10</sup>. Além disso, o Brasil também conta com 20.532 jovens

---

<sup>5</sup> *Ibid*, p. 47 – 48.

<sup>6</sup> *Ibid*, p. 49 – 51.

<sup>7</sup> PAVARINI, Massimo. O encarceramento de massa. In: BATISTA, Vera Malaguti. ABRAMOVAY, Pedro Vieira (Orgs). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 295.

<sup>8</sup> *Ibid*, p. 302 – 306.

<sup>9</sup> *Ibid*, p. 308 – 309.

<sup>10</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil. Brasília, Jun/2014. Link: <http://s.conjur.com.br/dl/censo-carcerario.pdf>. Acesso em 1º/08/2014.

que estão cumprindo medidas socioeducativas. Dados recentes demonstram ainda que o sistema prisional brasileiro apresenta um déficit de mais de 220 mil vagas<sup>11</sup>.

Ainda, o Anuário de Segurança Pública demonstrou que o Brasil encarcera 18,4% mais os negros, uma vez que a população carcerária é composta de 61,7% de negros, além de eles serem as maiores vítimas de homicídio, pois 68% das mortes registradas são de negros. Quanto aos crimes que mais encarceram têm-se os crimes patrimoniais em primeiro lugar, representando 49% dos encarcerados, depois Drogas, com 26% e homicídio representando 12% da população carcerária<sup>12</sup>.

Ou seja, esses dados demonstram que o Brasil, renova a crença na pena como a panaceia da sociedade moderna que sofre com o grande mal da criminalidade e da insegurança; a crença de que o sistema de justiça criminal age igualitariamente criminalizando cada um que deve ser responsável pelos seus atos; retorna à crença do Estado paternalista que precisa proteger cada cidadão de si próprio; que o crime é o mal e a sociedade o bem, reificando a crença nas funções declaradas da pena que reproduzem as *every days theory*<sup>13</sup>, quando várias informações e estudos demonstram que o sistema penal age de forma seletiva para atender a fins políticos e econômicos.

## 2.1 O ESTADO DE POLÍCIA

A pena somente passou a gerência do estado no sec. XVIII como um limite ao horizonte de projeção do direito penal, pois até esse período os conflitos em sua maioria eram resolvidos pela vingança privada. A pena era tida no sentido de vingança e também associada à ideia de dor. Zaffaroni afirma, no entanto, que é necessário distinguir outras formas de coerção<sup>14</sup>. É preciso pensar a pena como objeto de conhecimento do saber penal limitada pela legislação manifesta, latente e eventualmente penal. A legislação penal atribui uma função à pena, que sempre é explícita na prática de um bem para alguém. Mas para cada função declarada se tem uma função manifesta, real, sendo que cada uma dessas funções orienta uma forma de apreender o direito penal, sendo mais difundida a função simbólica<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014. Ano 8, 2014. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//8anuariobsp.pdf>. Acesso em 15/11/2014.

<sup>12</sup> *Ibid*, id.

<sup>13</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p. 42.

<sup>14</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. SLOKAR, Alejandro. ALAGIA, Alejandro. **Derecho Penal**: Parte General. 2ª ed. Buenos Aires: EDIAR Sociedad Anónima Editora, 2002. p. 40.

<sup>15</sup> *Ibid*, p. 40 – 41.



A função simbólica da pena refletida no direito penal é representada pela crença de que quanto maior o encerramento, menor a quantidade de crimes e de vítimas; é a crença no poder punitivo do Estado pela limitação da liberdade como forma de controle da criminalidade.

A crença no poder punitivo estatal tem como órgão executivo primário a polícia, e Zaffaroni utiliza a figura policial para conceituar e diferenciar o estado de polícia e o estado de direito. Polícia seria compreendida como exercício de administração, de governo, portanto o estado de polícia é aquele regido pelas decisões de governo, no qual a sua decisão é lei<sup>16</sup>, onde se tem uma justiça substancialista – o que é bom é ditado por quem está no poder –, transpersonalista – segrega a sociedade em certos grupos rotulados – e paternalista – que se propõe a castigar para ensinar e a proteger a sociedade de si mesma<sup>17</sup>.

O estado de direito se estabelece no lado oposto, seria o estado no qual as decisões são tomadas pela maioria, a qual tem a administração do governo e toma decisões segundo o que consideram melhor e respeitando as minorias, tem uma justiça procedimental e personalista – que distribui a justiça de forma igualitária – constituindo-se em um estado fraterno<sup>18</sup>.

Esses são modelos ideais que, na realidade, coexistem de formas opostas, conflitiva, pois sempre que se tem um “poder político institucionalizado em forma de estado (...) como ingredientes que se combinam através de medidas diversas e de modo instável e dinâmico”, esses poderes buscam um equilíbrio mediante o conflito<sup>19</sup>.

Nessa disputa entre eles, há duas tendências: de conservar e reforçar o poder vertical, colocando os indivíduos em seus lugares por meio de uma hierarquização tal que a sua observância não causaria conflito, e outra que procura horizontalizar o poder, tentando resolver os conflitos por meio da paz social, com soluções que contentem ambas as partes<sup>20</sup>.

O poder punitivo é um estado de polícia dentro do estado de direito, uma vez que seleciona os mais vulneráveis, reproduz os antagonismos sociais, tem reforço bélico, bem como adota um modelo de sociedade vertical disciplinar. Assim, com a declaração de suas funções manifestas e dissimulação do exercício desse poder punitivo, o estado de polícia se legitima em especial pela afirmação das funções positivas da pena<sup>21</sup>.

---

<sup>16</sup> *Ibid*, p. 41.

<sup>17</sup> *Ibid*, p. 42 – 43.

<sup>18</sup> *Ibid*, id.

<sup>19</sup> *Ibid*, p. 45.

<sup>20</sup> *Ibid*, id.

<sup>21</sup> *Ibid*, p. 46.

O imaginário popular acredita que o poder punitivo é capaz de rever situações de ofensa ao bem jurídico, segundo Zaffaroni, um erro talvez pela confusão entre coerção direta e pena<sup>22</sup>.

“Verificar-se-á que a confusão entre coerção direta e pena é o ardil do estado de polícia para acabar com o estado de direito, adotado desde a consolidação do poder punitivo nos primeiros séculos do segundo milênio, e que se reitera em cada renovação argumentativa da emergência: a inquisição é a conversão de todo o poder punitivo em coerção direta.”<sup>23</sup>

O estado de polícia cria assim um ilusionismo de emergência e de risco elevado a “mal cósmico” que transforma ideologicamente o “exercício de poder punitivo *ex post* fato em poder de coerção direta *in facto*”, ou seja, na iminência de ocorrer<sup>24</sup> suplantando o estado de direito em prol do estado de polícia.

Essa contradição entre o Estado de Direito e o Estado de Polícia é uma guerra que sacrifica os direitos fundamentais dos cidadãos por “acreditar” na pena como solução política. Zaffaroni e Tobias Barreto relacionam a pena e a guerra justamente porque ambas não se justificam juridicamente, mas pela política<sup>25</sup>, tanto é que Barreto provoca o leitor afirmando que: “Quem procura o fundamento jurídico da pena deve também procurar, se é que já não encontrou, o fundamento jurídico da guerra”<sup>26</sup> pois “Onde há guerra não pode haver direito”<sup>27</sup>.

Foucault, quando trata da Biopolítica, aponta que é necessário, para compreender a ordem de poder na sociedade moderna, inverter a proposição de Clausewitz. Foucault propõe que a guerra é a continuação da política por outros meios. Portanto as relações de poder tem sustentação na relação de força que historicamente é determinada por uma guerra<sup>28</sup>. Ou seja, a pena criminal tornou-se por excelência a opção política para o controle dos indesejados, não é de estranhar que as expressões Guerra às drogas, Guerra ao crime, tenham como objetivo a exclusão dos indesejados.

Ocorre que sobre esses sujeitos *homo-sacer*, excluídos pelo modo de produção neoliberal, o controle ocorre por essa nova gestão biopolítica que os toma como vida biológica

---

<sup>22</sup> *Ibid*, p. 50.

<sup>23</sup> *Ibid*, id.

<sup>24</sup> *Ibid*, p. 50 – 51.

<sup>25</sup> *Ibid*, p. 52.

<sup>26</sup> BARRETO, Tobias. **Obras Completas V Direito: Menores e Loucos e fundamentos do direito de punir.** Sergipe: EGE Editora, 1926. p. 151.

<sup>27</sup> BATISTA, Nilo. Ainda há tempo de salvar as forças armadas da cilada da militarização da segurança pública. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org). **Paz Armada.** Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012. p. 51.

<sup>28</sup> FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 22-23.

e não como sujeitos de direito, mediante as políticas públicas penais, que buscam neutralizá-los e eliminá-los. Essa neutralização se dá por meio do cárcere e da segregação territorial, ao passo que a eliminação ocorre por diversas vias que levam à morte desse sujeito, tais como conflitos pessoais e com o estado-polícia.

O racismo é o elemento que permite a exclusão do diferente. Essa exclusão se dá tanto pela eliminação biológica, ou seja, com a morte, bem como pode se dar de forma indireta, ou seja, no qual se admite a exposição à morte, a situações de risco, ou ainda “a morte política, a expulsão, a rejeição, etc.”<sup>29</sup> a neutralização pelo cárcere.

### 3 A CRIMINALIZAÇÃO SELETIVA E O DISCURSO DA IMPUNIDADE

O direito penal e as teorias das penas, encabeçadas pelo discurso oficial, legitimam a realidade de exclusão dos indesejados e encarceramento em massa, agem como legitimantes do uso e da expansão do estado de polícia, ao mesmo tempo que legitimam o uso do cárcere como resposta aos conflitos sociais.

Nesse sentido, a reprodução das funções da pena pelo discurso oficial apenas tem contribuído com o agigantamento do sistema penal repressor, e não para sua limitação. Como trata Delumeau, antes de instaurar-se uma realidade, é necessário criar o seu discurso legitimador<sup>30</sup>.

#### 3.1 A RETRIBUIÇÃO, NEUTRALIZAÇÃO E O SUCATEAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL

Historicamente, as raízes cristãs da sociedade e a repetição por diversas civilizações da lei de talião fazem acreditar que a pena é a retribuição ao sujeito do mal causado por ele à sociedade, sendo necessária para realizar a justiça ou restabelecer o Direito, lembrando os suplícios da inquisição se vista a pena como expiação ou remetendo à vingança privada se vista como compensatória. No sentido normativo, a retribuição pode ser ainda compreendida como a violação ao imperativo categórico conduta à qual se aplica uma pena<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> *Ibid*, p. 306.

<sup>30</sup> DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente: 1300-1800** Uma cidade sitiada. Trad. Maria Lucia Machado, Trad. Notas Heloisa Jahn. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

<sup>31</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 421 – 422.

A crítica tem por objeto a natureza expiatória ou compensatória da pena como um ato de fé, não democrático nem científico, pois está baseado no mito da liberdade, pressuposto de muitas teorias da culpabilidade, o qual, porém, é um critério indemonstrável, tanto é que as teorias modernas veem a culpabilidade hoje não como expressão da liberdade de vontade, mas como critério limitador da pena que garante o indivíduo em face do poder estatal de punir<sup>32</sup>.

A cultura da pena retributiva está enraizada na sociedade e é reforçada pelos meios de comunicação social com uma função absoluta, que se basta em si mesma, independente de seus efeitos sociais<sup>33</sup>.

No entanto, mais recente entendimento sobre o direito penal do inimigo de Jakobs deixa transparecer que a pena deveria ser utilizada como uma ferramenta não apenas de retribuição e dor, mas de neutralização do contingente de “criminosos” selecionados, inimigos e perigosos-indesejados, para a garantia das condições “normais aceitáveis” de convivência com um mínimo de segurança cidadã, mantendo preso quem comete delitos.

As prisões hoje são verdadeiros depósitos de não pessoas. Talvez por isso se veja no Brasil a falência do sistema carcerário, que cumpre fielmente o princípio do *less eligibility*, ou seja, o sistema carcerário oferece uma condição pior que a comparada com a do mercado informal, com o objetivo de evitar com que esses trabalhadores informais prefiram ser encarcerados a trabalhar, podendo assim ser submetidos ao modelo econômico produtivo que Wacquant chama de *workfare*, pelo qual o Estado obriga as pessoas a trabalharem em subempregos<sup>34</sup>, sendo que essa fórmula produz uma ameaça constante e repressiva sobre a classe operária para diminuir as condições de trabalho e seus salários, aumentando os níveis de exploração e produção<sup>35</sup>.

A neutralização pelo encarceramento de uma maioria tem sido utilizada como técnica de governo para gestão da miséria. A prisão de *Pelican Bay*, na Califórnia, é um exemplo em que fica visível essa função de neutralização, como uma morte simbólica do sujeito para a sociedade. Os internos não mantêm contato com ninguém, vivem sob o regime de isolamento, numa cela em que não tem janela, sendo a comida passada ao interno por uma portinhola a que somente o carcereiro tem acesso, o qual se comunica com o interno por autofalantes. “Se não

---

<sup>32</sup> *Ibid*, p. 423.

<sup>33</sup> ROXIN, Claus. **Derecho penal**: Parte General Tomo I Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Trad. PEÑA, Diego-Manuel Luzón *et al.* Espanha: Civitas, 2007. p. 82.

<sup>34</sup> WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3ª ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 89.

<sup>35</sup> GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. p. 60.

fosse pelo fato de que os prisioneiros ainda comem e defecam, as celas poderiam ser tidas como caixões.”<sup>36</sup>

Nesse passo, o descaso com o sistema penitenciário no caso brasileiro é evidenciado pelas estatísticas apresentadas anteriormente e pela sua própria realidade, pois o sistema prisional apresenta a total impossibilidade de cumprir os direitos dos presos de estar em uma cela individual arejada, que contém um dormitório, aparelho sanitário e lavatório com área mínima de 6 m<sup>2</sup>, nos termos em que determina a Lei de Execução Penal. O relatório da CPI do sistema prisional brasileiro apontou que nenhum presídio brasileiro cumpria as exigências legais inscritas na Lei de Execução Penal Brasileira<sup>37</sup>.

### 3.2 A CRENÇA NA PENA COMO PREVENÇÃO GERAL E ESPECIAL

A teoria preventiva da pena se apresenta dirigida à sociedade, chamada, portanto, de preventivo-geral ou pode ser direcionada ao delinquente, sendo neste caso conhecida como preventiva-especial e conforme os efeitos que pretendem causar nestes, podem ser chamadas de positivas ou negativas.

A função de prevenção geral negativa pretende dissuadir quem não delinuiu pelo medo de receber uma pena, nesse sentido assume uma função utilitária afastada de qualquer fundamento ético. Na base, firmou-se uma lógica de mercado pressupondo no infrator um sujeito racional que maximiza o benefício esperado de sua conduta<sup>38</sup>.

A realidade carcerária, no entanto, demonstra que a pena recai sobre os vulneráveis, mas mesmo entre eles tem o caráter seletivo, o que estimula alguns que têm ganhos consideráveis agindo dessa maneira criminosa, não cumprindo a pena sua função de dissuasão<sup>39</sup>. A pena como prevenção especial negativa é uma ilusão panpenalista, que confunde o poder punitivo com dispositivos éticos e efeitos gerais do direito, e trata o delinquente como inimigo da cultura e da moral do Estado. O caminho final é a pena de morte uma vez que nunca se consegue dissuadir totalmente as pessoas e quanto mais crimes, mais as penas deveriam aumentar<sup>40</sup>.

---

<sup>36</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 116.

<sup>37</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em 15/11/2014.

<sup>38</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. SLOKAR, Alejandro. ALAGIA, Alejandro. **Derecho Penal**: Parte General. p. 57.

<sup>39</sup> *Ibid*, p. 57.

<sup>40</sup> *Ibid*, p. 57 – 60.

A função de prevenção geral positiva trata a criminalização como um valor simbólico de criação de consenso na confiança no sistema social em geral e no sistema penal em particular. Porém, quanto maiores os conflitos numa sociedade, ou seja, mais injustiça estrutural, haverá menos consenso e como consequência penas maiores para produzir o consenso (legitimar discursos falsos daqueles que ocupam posições de poder). O poder punitivo ainda vai recair sobre os mais vulneráveis, além de causar um esvaziamento do jurídico por querer a proteção do sistema e não de bens jurídicos<sup>41</sup>.

A pena é imposta, segundo essa função declarada, somente para os delitos mais visíveis, inclusive insignificantes, sendo baseada no grau de confiabilidade das pessoas. Numa outra versão, essa função teria o papel de fortalecer valores ético-sociais representados por bens jurídicos. O problema é a corrupção das agências de controle social, a atuação seletiva do sistema penal, e principalmente o valor simbólico dos preceitos éticos, pois nem todo delito afeta valores ético-sociais básicos, bem como porque não há um único sistema de valores nas sociedades atuais ensejando uma ditadura ética do Estado. A lesividade é mitigada, uma vez que nem sempre a ofensa a bens jurídicos demonstra a negação de valores éticos, autorizando assim a aplicação de pena em qualquer caso<sup>42</sup>.

Quanto à função de prevenção especial positiva, a pena teria a função de melhorar o sujeito, mas está comprovado hoje que a criminalização deteriora o criminalizado, que o sistema penitenciário é uma “escola do crime” efeito chamado de prisonização, o que auxilia na criação do estereótipo e na reprodução da criminalidade. É fundada na ideologia do re: ressocialização, reinserção, reintegração<sup>43</sup> que deveriam ser praticadas pelos ortopedistas morais junto aos detentos.

A pena seria um bem aplicado à pessoa para sanar sua inferioridade, estando em consonância com o estado de policia paternalista, clínico ou moral, que substitui o estado de direito<sup>44</sup>.

Por fim, a função de prevenção especial negativa teria o condão de neutralizar os efeitos da inferioridade da pessoa criminalizada aplicando o mal da pena em face de um bem social da segurança. A mera neutralização não seria um conceito jurídico, também porque o conceito de pessoa não pode motivar a contenção física, por ofender seus direitos humanos<sup>45</sup>. No entanto, em se adotando o estado de exceção como orientação política e rotulando o

---

<sup>41</sup> *Ibid*, p. 60 – 62.

<sup>42</sup> *Ibid*, p. 60 – 62.

<sup>43</sup> *Ibid*, p. 62 – 63.

<sup>44</sup> *Ibid*, p. 63.

<sup>45</sup> *Ibid*, p. 64.

criminoso como inimigo, ele se torna uma não pessoa, autorizando essa contenção por meio do cárcere para neutralizar os perigosos.

No sistema penal brasileiro, aplicam-se os efeitos declarados da pena de forma combinada, ele seria, portanto retributivo-preventivo. Mas cada uma dessas funções manifestas apresenta igualmente funções reais e a sua combinação não elimina essas funções latentes perversas sendo que tal reunião é conflitante e não legitimada por qualquer discurso filosófico ou científico. Por outro lado, a sua adoção é capaz de racionalizar qualquer punição pela escolha da teoria mais adequada ao caso concreto<sup>46</sup>.

#### **4 AS TEORIAS CRÍTICAS E A SUPERAÇÃO DO DISCURSO PREVENTIVO-RETRIBUCIONISTA DA PENA PELA CRÍTICA CRIMINOLÓGICA**

As teorias críticas negam todos os postulados e crenças acima expostas rechaçando qualquer função declarada da pena nas legislações tanto internas quanto internacionais e que legitimam o poder punitivo estatal e a repressividade no âmbito do Direito Penal. Essa negativa se dá em face da avaliação da práxis informativa de que essas funções não se realizam, mas outras que não são declaradas e não fazem parte do discurso oficial.

##### **4.1 A TEORIA CRÍTICA DA PENA SEGUNDO ZAFFARONI: POR UMA INTERPRETAÇÃO AGNÓSTICA E NEGATIVA DA PENA**

A teoria positiva da pena tem uma estrutura argumentativa que atribui uma função manifesta à pena que pauta a interpretação das leis penais. Assim, qualquer punição que não atenda a essa função seria arbitrária, bem como na medida em que a atender, a pena pode ser aplicada o quanto for necessário pelo Estado, que assume a titularidade de um direito penal subjetivo. Essa função, portanto, deveria ser, segundo Zaffaroni, um indicativo de limite da atuação das agências políticas quanto à utilização do estado de polícia. Como essas funções são múltiplas e contraditórias, o poder subjetivo de punir também o é, o que inviabiliza sua utilização como limite ao poder de polícia<sup>47</sup>.

Para superar esse panorama, Zaffaroni se propõe a construir uma teoria crítica da pena, a partir do fracasso das funções positivas sem, porém, legitimar o estado de polícia.

---

<sup>46</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. p. 428 – 429.

<sup>47</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Et all.* **Derecho Penal: Parte General**. p. 44.

Segundo o autor, o poder punitivo não deve ser isolado das funções manifestas da pena, uma vez que se concretiza com o sistema penal e a sua crítica. Por sua vez, não pode estar desvinculada de uma pretensão de avanço da dignidade humana. Assim, propõe uma teoria da pena que realmente possa ser um limite à função punitiva do estado, mas sem considerar as funções positivas (falsas ou não-generalizáveis), buscando um limite jurídico<sup>48</sup>.

Esse conceito seria negativo porque desconsidera qualquer função manifesta da pena e porque é obtido por meios da exclusão, isto é, agnóstico quanto às funções da pena porque declara não as conhecer. Essa concepção negativa de pena também revela as instâncias de atuação do poder punitivo e em que medida ele seria ilícito, podendo pautar as decisões nos casos práticos<sup>49</sup>.

A dificuldade de se construir uma teoria crítica da pena seria reduzi-la à explicação política, bem como pautar as decisões jurídicas em um poder que não está completamente legitimado. O direito penal se presta, assim, a legitimar as decisões judiciais e não as diversas formas de manifestação de poder, e tais decisões devem utilizar seu poder para afirmar o estado de direito<sup>50</sup>.

As críticas que se podem apresentar a uma teoria negativa são de que ela seria contrária às legislações nacionais e internacionais; que seriam argumentos e exegese e não positivistas, pois a dogmática deve ser positivista; entre outros. Porém, o que Zaffaroni propõe é que se deve interpretar a norma conforme a realidade, pois é uma ideia recorrente que a prisão não recupera ninguém, que a lei não é capaz de produzir uma realidade, mas se deve buscar chegar o mais próximo de realizar integralmente essa lei, devendo evitar que essa constatação acentue as características deteriorantes da prisão intervindo nos critérios jurídicos, bem como se deve oferecer possibilidade aos detentos de reduzir sua exposição ao poder punitivo<sup>51</sup>.

#### 4.2 A TEORIA CRÍTICA DA PENA SEGUNDO JUAREZ CIRINO DOS SANTOS: POR UMA CRÍTICA MATERIALISTA/DIALÉTICA DA PENA CRIMINAL

Segundo Cirino dos Santos a pena deve ser observada no contexto específico das sociedades capitalistas que lhe atribuem a função de retribuição equivalente, a qual compõe os

---

<sup>48</sup> *Ibid*, p. 44 – 45.

<sup>49</sup> *Ibid*, p. 45 – 46 .

<sup>50</sup> *Ibid*, p. 51 – 52.

<sup>51</sup> *Ibid*, p. 54 – 55.



“... fundamentos materiais e ideológicos das sociedades fundadas na relação capital/trabalho assalariado porque existe como forma de equivalência jurídica fundada nas relações de produção das sociedades contemporâneas”<sup>52</sup>, buscando, assim, uma explicação materialista/dialética para a pena.

O materialismo histórico, formulado por MARX no texto do *Prefácio da Contribuição à crítica da economia política*, explica que o homem se submete às relações de produção contra sua vontade e essas relações, ou seja, a estrutura econômica da sociedade, constituem a base material da sociedade e desenvolve determinada consciência, chamada de superestrutura política e jurídica. “O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é o seu ser social que determina da sua consciência”<sup>53</sup>.

Segundo essa interpretação, o Direito e o Estado só podem ser compreendidos pelas relações da vida material da sociedade civil representada pela economia política. As relações de produção são a “base real sobre a qual se elevam *superestruturas* jurídicas e políticas” e sobre as quais se formulam “determinadas formas de consciência social”<sup>54</sup>.

Para haver transformação na sociedade, seria necessário que ocorressem mudanças nas condições econômicas de produção e alterações das formas ideológicas, políticas e jurídicas de resolução dos conflitos sociais. Nesse contexto, verificar-se-ia o conflito entre as forças produtivas e as relações de produção, abrindo um período histórico de revolução social<sup>55</sup>.

Citando vários autores vinculados à tradição materialista/dialética, Cirino dos Santos propõe que em todas as relações econômicas capitalistas a base é formada pelo princípio da *retribuição equivalente* como, por exemplo, trabalho equivalente ao salário; mercadoria equivalente ao preço. Assim, a responsabilidade penal também é calculada por essa fórmula, retribuindo na forma de pena privativa de liberdade como medida equivalente ligada ao valor da mercadoria<sup>56</sup>, do tempo de produção da mercadoria o tempo do encarceramento.

Portanto, o valor de troca da pena criminal, comparada à da mercadoria, seria a retribuição equivalente enquanto o valor de uso da pena criminal existiria nas funções de prevenção geral e especial como funções utilitárias atribuídas pelo valor de troca, na medida tempo de liberdade suprimida<sup>57</sup>.

---

<sup>52</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. p. 436.

<sup>53</sup> MARX, Karl. 'Prefácio' à 'Contribuição à Crítica da Economia Política. In: MARX, K. E ENGELS, F. *História* (org. Florestan Fernandes). São Paulo: Ática, 1984. (col. Grandes Cientistas Sociais). p. 233.

<sup>54</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. p. 436.

<sup>55</sup> *Ibid*, p. 437.

<sup>56</sup> *Ibid*, p. 439 – 440.

<sup>57</sup> *Ibid*, p. 440 – 441.

Assim, a função real da pena é a retribuição equivalente como valor de troca, e o valor de uso da pena, como prevenção especial e geral, apresenta funções declaradas ineficazes, mas, funções reais de manutenção dos valores da sociedade capitalista, garantindo a “*desigualdade social e a opressão de classe do capitalismo*”<sup>58</sup>.

Rusche e Kirchheimer demonstraram em seu estudo, *Punição e Estrutura Social*, que a toda forma de economia corresponde uma forma de punição, que são as relações de produção que determinam os métodos de punição, influenciados assim, pelas forças econômicas e fiscais<sup>59</sup>. Nesse sentido, a pena por excelência da economia capitalista neoliberal seria o encarceramento em massa.

### 4.3 Crítica Criminológica às funções declaradas da pena

A prevenção especial negativa, segundo a crítica criminológica, produz maior reincidência; influencia negativamente a vida real do prisioneiro; promove a máxima desintegração social deste; e a deformação psíquica e emocional com uma aparente disposição para uma carreira criminosa (*self fulfilling prophecy*). Essa função da pena, de neutralização, produz prognoses negativas, fundadas em indicadores sociais desfavoráveis, que justificam a criminalização e determinam o grau de periculosidade criminal do condenado, periculosidade essa utilizada como medida de proporcionalidade em face da duração da pena<sup>60</sup>.

A crítica à prevenção especial positiva é a de que esta é baseada na noção de crime como problema individual e na concepção de tratamento curativo fracassada promovida pelo que Foucault chamou de ortopedistas morais<sup>61</sup>. O projeto da prevenção especial positiva passa pela crise no que se refere à aplicação e à execução. Quanto à aplicação, porque admite o crime como preexistente, mas a realidade demonstra a seletividade do exercício do poder repressivo, que indica o crime como realidade social construída, a criminalização como bem social negativo, o sistema de justiça criminal como instituição ativa na transformação do cidadão em criminoso e, quanto à execução da pena, por promover a desculturação mediante a perda dos valores de convivência social e a aculturação com o aprendizado de valores necessários para sobreviver na prisão<sup>62</sup>.

---

<sup>58</sup> *Ibid*, p. 441.

<sup>59</sup> RUSCHE, Georg. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Rev. Tecn. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 18.

<sup>60</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. p. 442 – 443.

<sup>61</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramallete. 26ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997. p. 15.

<sup>62</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. p. 444 – 446.

Quanto à prevenção geral negativa, esta teria efeito no direito penal simbólico, mas não nos tipos penais de violência, pois procura a intimidação ligada diretamente à reflexão do sujeito. O direito penal simbólico vem para legitimar o poder político do Estado e o direito penal comum como instrumento de política social sob a aparência de eficiência repressiva<sup>63</sup>.

Prevenção geral negativa e positiva, como discursos envolvidos na função real ou latente da pena criminal, de garantia da ordem social capitalista fundada na separação força de trabalho/meios de produção, instituem e reproduzem relações sociais desiguais e opressivas<sup>64</sup>.

Por fim, o discurso crítico “define o direito penal como um sistema dinâmico desigual em todos os níveis de suas funções”. Quanto à definição de crimes, a criminalização primária é direcionada para a proteção seletiva de bens jurídicos pautados nos interesses das classes hegemônicas; quanto à aplicação da pena, o sistema penal seleciona “indivíduos excluídos das relações de produção e de poder político da formação social”; ao passo que na execução da pena, a repressão é seletiva e dirigida aos marginalizados do mercado de trabalho, ou seja, “de sujeitos sem utilidade real nas relações de produção/distribuição material”<sup>65</sup>.

Assim a função política da sanção penal seria garantir e reproduzir a escala social vertical como função real, enquanto as sanções ideológicas teriam por fim encobrir e imunizar comportamentos danosos das elites de poder econômico e político da sociedade<sup>66</sup>, legitimando esse agir neutralizador do sistema penal repressivo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado, abandonando o modelo do bem-estar social, impõe-se como um estado penal que utiliza seu aparato repressor para o controle da população marginalizada. Esse estado penal acredita na pena, na repressão policial, na guerra às drogas e tem uma visão individualista do crime, ao mesmo tempo em que economicamente defende o neoliberalismo excludente.

Tendo em vista que o estado penal autoriza o uso do controle letal e violento em face dos excluídos, eles seriam classificados como não cidadãos, pois contra eles não importa se a atitude policial ofendeu-lhes o direito. Essa forma de gestão de pessoas fora do direito, como técnica de governo, é baseada no estado de exceção, em que se aplica um direito comum ao que

---

<sup>63</sup> *Ibid*, p. 447 – 449.

<sup>64</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. p. 450.

<sup>65</sup> *Ibid*, p. 451 – 452.

<sup>66</sup> *Ibid*, p. 452.

é considerado cidadão e um não direito ao inimigo. Esse inimigo é retratado pela minoria perigosa a qual é morta ou neutralizada pelo cárcere.

As prisões são verdadeiros campos de extermínio, pois a neutralização desses indivíduos perigosos tem como efeito a prisão desses sujeitos, que são declarados mortos para a sociedade, pois, mesmo que voltem a gozar de liberdade, não mais saberão viver conforme essas regras dessa sociedade, figurando sempre como desajustado e criminoso, visto que esse estigma jamais lhe abandona.

Não apenas esses fatores, nem a sua combinação, seriam a explicação definitiva para o encarceramento em massa. Não é a mera reprodução do discurso oficial em relação às penas que fundamenta e autoriza a barbárie do sistema penal, mas certamente são fatores que contribuem muito para o não questionamento desse sistema repressivo. No entanto, esse discurso oficial deve ser questionado a fim de que se possa refletir sobre o real atuar do sistema penal e seus efeitos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARRETO, Tobias. **Obras Completas V Direito**: Menores e Loucos e fundamentos do direito de punir. Sergipe: EGE Editora, 1926.

BATISTA, Vera Malaguti. ABRAMOVAY, Pedro Vieira (Orgs). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

BATISTA, Nilo. Ainda há tempo de salvar as forças armadas da cilada da militarização da segurança pública. *In*: BATISTA, Vera Malaguti (Org). **Paz Armada**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

BAUMAN. Zigmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rev. Tecn. Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BOURDIEU, Pierre (Org.) *De L'Etat social al Etat penal*. **Discursos Seditiosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro. Revan, ano 7, nº 11, 2002.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em 15/11/2014.

CARVALHO, Amilton Bueno de. CARVALHO, Salo. **Aplicação da pena e garantismo**. 2ªed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Brasília, Jun/2014. Link: <http://s.conjur.com.br/dl/censo-carcerario.pdf>. Acesso em 1º/08/2014.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente: 1300-1800 Uma cidade sitiada**. Trad. Maria Lucia Machado, Trad. Notas Heloisa Jahn. São Paulo: Cia das Letras, 1989.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014**. Ano 8, 2014. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//8anuariofbps.pdf>. Acesso em 15/11/2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramalhete. 26ª ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GARLAND, David. **As contradições da “sociedade punitiva”**: o caso britânico. In: BOURDIEU, Pierre (Org.) *De L'Etat social al Etat penal*. **Discursos Seditiosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro. Revan, ano 7, nº 11, 2002.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan – ICC, 2006.

MARX, Karl. 'Prefácio' à 'Contribuição à Crítica da Economia Política. In: MARX, K. E ENGELS, F. **História** (org. Florestan Fernandes). São Paulo: Ática, 1984. Pags. 233 (col. Grandes Cientistas Sociais).

PAVARINI, Massimo. O encarceramento de massa. In: BATISTA, Vera Malaguti. ABRAMOVAY, Pedro Vieira (Orgs). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: Parte General Tomo I Fundamentos. La estructura de la teoria del delito. Trad. PEÑA, Diego-Manuel Luzón *et all*. Espanha: Civitas, 2007.

RUSCHE, Georg. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Rev. Tecn. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Trad. Vania Romano Pedrosa et al. 5ª ed. 1ª Reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. SLOKAR, Alejandro. ALAGIA, Alejandro. **Derecho Penal**: Parte General. 2ª ed. Buenos Aires: EDIAR Sociedad Anónima Editora, 2002.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]. 3ª ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WESTER, Bruce. BECKETT, Katherine. HARDING, David. Sistema penal e mercado de trabalho nos Estados Unidos. In: BOURDIEU, Pierre (Org.) De L'Etat social al Etat penal. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro. Revan, ano 7, nº 11, 2002.